



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901971/2013-77
ACÓRDÃO	1002-004.305 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HITACHI ENERGY BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O Despacho Decisório foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão nele contida. O processo administrativo foi instaurado proporcionando à contribuinte o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento. Não há que se falar em nulidade.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, nos termos da Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito das estimativas referentes a março e julho de 2008, homologando as compensações até o limite de crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 25511.10335.151209.1.7.02-8201, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2008, com valor original com demonstrativo de crédito de R\$ 1.311.114,09.

O Despacho Decisório nº 056417968 (fls. 32), com data de emissão em 03/07/2013, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o valor disponível para o ano-calendário de 2008 não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados. A autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as estimativas pagas e o IRRF, informados pela contribuinte na composição do saldo negativo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde faz um breve relato dos fatos, alega nulidade do despacho e pleiteia o reconhecimento do direito creditório com a homologação da compensação declarada.

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 09-57.088 (fls. 176/183), cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Sendo a decisão proferida efetuada com plena observância dos pressupostos legais, mormente ter sido a contribuinte regularmente cientificada do Despacho Decisório - devidamente lavrado por autoridade competente - , sendo-lhe concedida o prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, direito que exerceu plenamente mediante apresentação de suas razões de defesa - o que demonstra total conhecimento da motivação e dos fatos que suscitaram a decisão - , não há que se falar em violação das disposições contidas na legislação, o que nos leva a afastar de forma incontestada o pedido de nulidade efetuado.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal na data de 17/03/2015, (fl. 186) e, inconformada com a decisão prolatada, e em 15/04/2015 apresentou Recurso Voluntário (fls. 188/202), onde faz um breve relato dos fatos e, em síntese, argumenta o seguinte:

- Nulidade do Despacho Decisório por ter procedido sem a devida diligência na busca da verdade material;
- A parcela de Saldo Negativo de IRPJ não confirmada pelo Despacho Decisório advém de estimativas mensais de IRPJ dos meses de março e julho de 2008, cuja quitação se deu por meio de transmissão de DCOMP pela recorrente e a não homologação dessas parcelas gerou uma dupla cobrança dos débitos que se pretendeu compensar;
- A empresa tem direito dessas estimativas compensadas, para formar o seu Saldo Negativo de 2008;
- Comprovação das Retenções na Fonte. Com relação ao valor não confirmado de R\$ 315,91 (retenção da Ipiranga Petroquímica SA) deve ser reconhecido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar – Nulidade do Despacho Decisório

A Recorrente alega a nulidade do Despacho decisório por não ter sido intimada a apresentar documentos comprobatórios de seu crédito, o que cerceou o seu direito de defesa.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, o Despacho Decisório foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão nele contida. A partir de então, nasceu para a contribuinte o direito ao pleno exercício para a sua defesa, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, sem qualquer prejuízo em suas alegações ou juntada de documentos.

O processo administrativo foi instaurado, com ampla cognição, proporcionando à contribuinte o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, e lhe foi oportunizado a apresentação de documentos e esclarecimentos que entendesse pertinentes.

Conforme bem destacou a decisão de piso:

Neste caso específico, como se trata de pedido de restituição e compensação, o ônus da prova cabe a quem alega, no caso, à suposta detentora do crédito, a contribuinte, ou seja, a quem pede cumpre a prova da existência do direito creditório alegado, e não o contrário.

Dessa forma, a manifestante não tem razão em sua alegação, pois a motivação para o indeferimento do Pedido de Restituição está expressa no Despacho Decisório e o princípio constitucional da ampla defesa foi observado, possibilitando a apresentação da Manifestação de Inconformidade ora analisada, nos termos dos §§ 7º e 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (e alterações posteriores), momento propício para a apresentação da documentação a comprovar suas alegações.

No caso, o Decreto n.º 7.574 de 29/09/2011 estabelece em seu artigo 12, que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos, se lavrados por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Nota-se, no presente caso, que não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses. O Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente, e o direito de defesa foi exercido com a regular apresentação da Manifestação de Inconformidade ora analisada, na qual, segundo inclusive salientado pela defesa, foram juntadas cópias da documentação comprobatória de parte de seu direito creditório.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A principal questão colocada no Recurso Voluntário diz respeito a possibilidade de reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ composto de estimativas indicadas em PER/DCOMP, compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, ou não homologadas.

A DRJ firmou o seguinte entendimento:

Com efeito, o direito creditório neste processo analisado, saldo negativo de IRPJ, na parte que diz respeito aos débitos de estimativas **ref. a março e julho de 2008** (que integraram a sua composição), objetos de outro(s) processo(s) administrativo(s) fiscal(is), **com recurso apresentado ainda pendente de análise**, não estava e nem poderia estar disponível na data de transmissão da(s) respectiva(s) Dcomp(s), porquanto, o valor do crédito aqui discutido correspondente aos valores dos débitos das referidas estimativas, **não é líquido, nem certo, e assim, não atende os requisitos previstos no art. 170 do CTN.**

Assim, **não** há como acatar o pedido de **cancelamento da cobrança dos débitos não homologados no Despacho Decisório.**

Nesse contexto, verifica-se que referida matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Dessa forma, cabe o reconhecimento do direito creditório composto de estimativas compensadas em processo anterior.

Quanto ao montante de R\$ 315,9 de IRRF, a empresa apenas reclama da sua existência e diz que referido valor deve ser reconhecido, mas não conseguiu comprovar a efetiva retenção na fonte e o oferecimento dos rendimentos à tributação. Portanto, não há que se falar em composição de crédito para efeito de compensação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o crédito das estimativas referente a março e julho de 2008, objeto de compensação com processos anteriores.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto